



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18-A, DE 2025

(Da Sra. Denise Pessôa)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação do uso da denominação "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" nos contratos, projetos arquitetônicos ou em avisos de quaisquer espede, nos espaços privados e públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 10/02/2025 15:14:06.460 - Mesa

PLP n.18/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação do uso da denominação "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" nos contratos, projetos arquitetônicos ou em avisos de quaisquer espece, nos espaços privados e públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei introduz o artigo 42-A da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. Observada a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, prevista pela Constituição Federal de 1988, os entes federativos deverão estimular a criação de previsões legais que vedem o uso da denominação "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" nos contratos, projetos arquitetônicos ou em avisos de quaisquer espece, nos espaços privados e públicos”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei complementar que estamos apresentando para a deliberação dos nossos pares, altera a redação da Lei Complementar nº 150/2015, para dispor sobre a vedação do uso da denominação "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" nos contratos, projetos



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



* C D 2 5 2 0 0 7 3 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

arquitetônicos ou em avisos de quaisquer espece, nos espaços privados e públicos.

Na medida em que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”, nossa iniciativa legislativa procurou não ser impositiva para as demais unidades federativas do país, o que tornaria nosso trabalho inconstitucional.

Por essa razão, não podemos utilizar a linguagem impositiva. Em vista disso, ao propor o artigo 42-A na Lei Complementar nº 150/2015, usamos uma expressão mais branda, que prevê que os “entes federativos **deverão estimular a criação de previsões legais que vedem** o uso da denominação “quarto de empregada” ou “dependência de empregada”.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, foi um marco na regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil. No entanto, a terminologia utilizada nos espaços residenciais ainda carrega resquícios de um passado de relações de trabalho desiguais e discriminatórias.

Na contracapa do livro intitulado “Eu, empregada doméstica, a senzala é o quartinho de empregada”, Preta Rara, autora da obra, argumenta que “as trabalhadoras domésticas nunca desejaram ser domésticas, mas, por falta de opção, honraram essa profissão e desempenharam ótimo trabalho que, quase sempre, não é reconhecido”.

Por essa razão, Preta Rara, ativista feminista, cantora de rap, filha de empregada doméstica e de pai carteiro, criou página nas redes sociais onde partilha experiências de abuso contra as trabalhadoras domésticas. Formada em História, pela Universidade Católica de Santos, em 2009, a cantora afirma em seu livro que “estamos na luta para **garantir nossos direitos trabalhistas até sermos respeitadas dentro do nosso local de trabalho**, em busca de uma relação no qual possam humanizar nossa existência”.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Com certeza o nosso Projeto de Lei Complementar não irá resolver os problemas das trabalhadoras domésticas, nem mesmo assegurar o seu reconhecimento e necessária valorização profissional e humana. Entretanto, precisamos avançar na luta pelo respeito da dignidade dessas trabalhadoras do nosso país.

A medida contribui para a desconstrução de estigmas escravocratas e reforça o compromisso do poder público com a erradicação de resquícios de discriminação em nossa sociedade. Dessa forma, a medida proposta visa contribuir para a promoção de uma cultura mais inclusiva e igualitária.

Ademais, se muitos Estados e Municípios se engajarem efetivamente nessa iniciativa, a não utilização do **conceito pejorativo** de “quarto de empregada” **poderá abrir um primeiro passo de valorização dessas profissionais**, de modo que, como diz a Preta Rara, “o quartinho de empregada deixará de ser a senzala moderna”. Estou convencida que outras iniciativas nessa direção irão prosperar nas diversas regiões desse país de dimensões continentais.

Em face do exposto, contamos com o voto dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar que passamos a chamar de PLP Preta Rara, em reconhecimento a sua importância e influência da luta das mulheres empregadas domésticas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE
JUNHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-norma-pl.html>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação do uso da denominação "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" nos contratos, projetos arquitetônicos ou em avisos de quaisquer espede, nos espaços privados e públicos.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria da Deputada Denise Pessôa, denominado "PLP Preta Rara", propõe alterar a Lei Complementar nº 150/2015 para incentivar que os entes federativos criem previsões legais vedando o uso das expressões "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" em contratos, projetos arquitetônicos e avisos.

Segundo a Autora, a medida respeita a autonomia administrativa de Estados e Municípios, ao utilizar uma linguagem de estímulo e não de imposição, e busca eliminar terminologias consideradas discriminatórias e estigmas escravocratas presentes nos espaços residenciais, promovendo assim uma cultura mais inclusiva e de valorização das trabalhadoras domésticas.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I, e art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria da Deputada Denise Pessôa, denominado "PLP Preta Rara", reveste-se de **inegável mérito** ao buscar eliminar do nosso cotidiano expressões como "quarto de empregada" ou "dependência de empregada", resquícios de um passado escravocrata que insiste em desvalorizar o trabalho doméstico. A autora, com cautela e sensibilidade, propôs originalmente uma norma de estímulo aos entes federativos, respeitando a autonomia administrativa de Estados e Municípios prevista na Constituição.

De fato, entendemos que a abolição dessas nomenclaturas é um passo simbólico e prático para desnaturalizar a "cultura do quarto de fundos", promovendo relações laborais baseadas na autonomia e no respeito mútuo, e não na servidão.

No entanto, buscando aprimorar a proposta, compreendemos que a gravidade da matéria e a urgência na reparação histórica exigem que o Parlamento confira maior densidade normativa à proposta. A simples recomendação pode resultar em aplicação desigual, falhando em erradicar a lógica da "senzala moderna" denunciada na obra de Preta Rara. Para garantir a dignidade dessas trabalhadoras e promover a cultura inclusiva almejada, consideramos imperativo que a vedação seja direta, uniforme e cogente em



todo o território nacional, superando o caráter meramente programático do texto original.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo em anexo, fundamentado na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da Constituição Federal). Isso porque, ao deslocarmos o eixo da regulação para os "instrumentos contratuais", "projetos arquitetônicos" e "material publicitário", adentramos a esfera das relações privadas e comerciais, onde este Congresso possui competência privativa e plena legitimidade para atuar. Dessa forma, a medida ganha força imediata, dispensando a necessidade de legislação suplementar de Estados e Municípios para sua efetivação.

O Substitutivo amplia o alcance da tutela jurídica ao vedar expressamente não apenas as denominações clássicas, mas também variantes como "suíte de empregada" e quaisquer outras análogas em documentos públicos e privados. Essa alteração impede que a lei seja contornada por eufemismos e transforma a intenção pedagógica do projeto em obrigação legal concreta. Ressaltamos que tal mudança não fere a autonomia federativa - preocupação constante na justificativa da autora - pois regula a validade de termos em atos jurídicos, e não a organização interna dos entes públicos.

O Substitutivo ainda propõe, na busca de aprimorar a ideia inicialmente adotada no texto original do PLP, que o Poder Público federal, estadual, distrital e municipal adotará medidas para garantir a conscientização das pessoas e para assegurar a efetividade da vedação ao uso das expressões discriminatórias acima referidas.

A aprovação desta matéria na forma do Substitutivo consolida os direitos previstos na Lei Complementar nº 150/2015, afirmando que os documentos em geral devem refletir uma sociedade democrática, alinhando-se plenamente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil que buscam garantir valorização e dignidade para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), notadamente a Convenção nº 189 da Organização



Internacional do Trabalho (OIT), promulgada internamente pelo Decreto nº 12.009/2024.

O Poder Público assume, ainda, o dever de conscientização previsto no parágrafo único do novo texto, complementando a vedação legal com a necessária transformação cultural. Preservamos, assim, o espírito do "PLP Preta Rara" - o combate à invisibilidade e a desconstrução de estigmas - mas o equipamos com instrumentos jurídicos mais robustos.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de conferir-lhe segurança jurídica e eficácia imediata, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2025

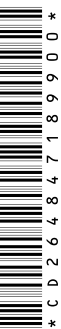
Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação ao uso das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação ao uso das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A. Fica vedada a utilização das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas discriminatórias em documentos públicos e privados, projetos arquitetônicos, material publicitário de venda ou locação de imóveis, instrumentos contratuais ou avisos de quaisquer espécies.



Parágrafo único. O Poder Público federal, estadual, distrital e municipal adotará medidas para garantir a conscientização das pessoas e para assegurar a efetividade da vedação estabelecida no *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Reimont, Airtton Faleiro, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Kokay, Flávia Morais, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcos Tavares, Rogéria Santos, Sanderson, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação ao uso das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação ao uso das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. Fica vedada a utilização das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas discriminatórias em documentos públicos e privados, projetos arquitetônicos, material publicitário de venda ou locação de imóveis, instrumentos contratuais ou avisos de quaisquer espécies.

Parágrafo único. O Poder Público federal, estadual, distrital e municipal adotará medidas para garantir a conscientização das pessoas e para assegurar a efetividade da vedação estabelecida no *caput* deste artigo."





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

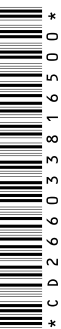
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 17:05:31.760 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PLP 18/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 6 0 3 3 8 1 6 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO